



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do artigo 6º da Lei nº 6.287/2016, que autoriza o Executivo Municipal a conceder, de forma onerosa, o espaço da Cafeteria da Estação da Cultura.

A redação sugerida é a seguinte:

“Art 6º Pelo direito de explorar o espaço público, descrito no artigo 1º, o concessionário pagará, mensalmente a quantia de no mínimo 300 URM, a ser paga mediante guia emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

A lei em vigor tem o seguinte texto, referente ao art. 6º:

Art. 6º. Pelo direito de explorar o espaço público, descrito no artigo 1º da presente Lei, o concessionário pagará, mensalmente, a quantia de, no mínimo, 200 (duzentas) URM (Unidades de Referência Municipal), mediante guia emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, ficando, ainda, obrigado: *Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 7.194, de 12 de abril de 2024.*

I – à realização de dois coquetéis mensais, para até 50 pessoas, durante as aberturas de exposições, quando houver; *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 7.194, de 12 de abril de 2024.*

II – à realização de uma apresentação cultural mensal, no espaço externo (plataforma), como atividade do Café da Estação. *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 7.194, de 12 de abril de 2024.*

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o presente projeto de lei com o objetivo de alterar a redação do artigo 6º, da Lei n.º 6.287, de 11/04/2016, que autoriza o Executivo Municipal a conceder, de forma onerosa, o espaço da Cafeteria da Estação da Cultura.

Justificamos o presente projeto de lei, em razão da necessidade de alteração da redação do artigo 6º, e supressão dos incisos I e II, uma vez que, conforme orientado pela Assessoria Jurídica de licitações, a redação fala sobre o fornecimento de coquetéis para as aberturas de exposições e apresentações culturais, mostra-se incompatível com tal espécie de Concessão de Uso, pois o concessionário já estará pagando pelo uso do espaço em URM.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante do exposto, tenho que o presente Projeto de Lei possa ser levado à votação em Sessão Legislativa.

Montenegro-RS, 28 de março de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961